



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.780, DE 2025** **(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer nova alíquota de contribuição incidente sobre a receita das apostas de quota fixa e dispor sobre a destinação de recursos para áreas essenciais.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL PR. MARCO FELICIANO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Senhor Pastor Marco Feliciano)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer nova alíquota de contribuição incidente sobre a receita das apostas de quota fixa e dispor sobre a destinação de recursos para áreas essenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 30-A”. As empresas operadoras de apostas de quota fixa, autorizadas na forma desta Lei, ficam obrigadas a recolher contribuição social incidente sobre a receita líquida mensal proveniente da exploração dessa atividade, no percentual de 22% (vinte e dois por cento).

§ 1º Para fins deste artigo, entende-se como receita líquida o total das apostas efetuadas, subtraído o valor dos prêmios pagos aos apostadores.

§ 2º A arrecadação obtida com a contribuição prevista neste artigo será destinada da seguinte forma:



I – 10% (dez por cento) para o Fundo Nacional de Saúde (FNS);

II – 5% (cinco por cento) para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – 4% (quatro por cento) para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb);

IV – 3% (três por cento) para programas de prevenção, tratamento e reinserção social de pessoas com transtornos relacionados ao jogo patológico, sob responsabilidade do Ministério da Saúde.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o Ministério da Fazenda poderão expedir normas complementares para regulamentação e fiscalização do disposto neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer uma tributação específica, majorada e de caráter extrafiscal sobre as operações de apostas eletrônicas — conhecidas popularmente como “bets” — nos moldes da tributação incidente sobre produtos reconhecidamente nocivos à saúde pública, como o álcool e o cigarro. A medida busca enfrentar, com instrumentos legais e fiscais adequados, os graves efeitos individuais e sociais que o uso descontrolado dessas plataformas vem causando à população brasileira.



As apostas eletrônicas possuem natureza intrinsecamente viciante, ao estimular mecanismos cerebrais de recompensa imediata, impulsividade e ilusão de controle, tal como ocorre com o uso de substâncias químicas. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a ludopatia (transtorno do jogo) como uma condição de saúde mental grave, caracterizada por perda de controle sobre o comportamento, comportamento de risco financeiro, abstinência emocional e recaídas frequentes.

Entre os principais malefícios das apostas eletrônicas para o ser humano, destacam-se:

- **Destruição da saúde mental:** apostadores compulsivos são mais suscetíveis à depressão, ansiedade, insônia, irritabilidade e quadros psicóticos. A taxa de suicídio entre ludopatas é consideravelmente elevada, sendo uma das mais altas entre transtornos psiquiátricos.
- **Rompimento de vínculos familiares:** o vício em apostas gera conflitos, afastamento afetivo, divórcios, negligência parental e abandono familiar.
- **Endividamento crônico e miséria pessoal:** apostadores problemáticos frequentemente comprometem salário, patrimônio, poupança e crédito pessoal, criando um ciclo de perda, desespero e nova aposta. Isso favorece o superendividamento, perda de emprego e entrada em esquemas ilícitos.
- **Atingem jovens e vulneráveis:** o marketing agressivo e a facilidade de acesso via smartphones expõem crianças, adolescentes e adultos jovens a um ambiente propício à iniciação precoce e ao vício. A ausência de barreiras reais de idade e o apelo visual das propagandas tornam esse público o mais vulnerável.
- **Normalização do comportamento de risco:** a cultura das apostas cria a ilusão de riqueza rápida, desestimulando o trabalho, o estudo e o empreendedorismo produtivo. Isso impacta diretamente o desenvolvimento social e econômico.



Diante desses fatos, é urgente que o Estado atue, por meio de instrumentos regulatórios e tributários, para reduzir os estímulos ao consumo, compensar os custos públicos dos efeitos da ludopatia e desestimular o acesso irrestrito a essas plataformas.

A Constituição Federal autoriza, expressamente, a utilização de tributos com finalidade extrafiscal, ou seja, voltados à regulação de condutas e proteção do interesse público (art. 153, §3º, I; art. 170, VI e VII). Esse modelo já é amplamente utilizado para controlar o consumo de produtos nocivos, como o cigarro, o álcool e os combustíveis fósseis — setores que, como as apostas, geram externalidades negativas à sociedade.

A criação de um Imposto Seletivo específico, aliado a contribuições destinadas à saúde e ao controle da atividade, proporcionará uma resposta fiscal proporcional aos impactos gerados pelas “bets”. Além disso, a arrecadação será vinculada às seguintes áreas:

- Saúde mental e tratamento de dependência;
- Campanhas de prevenção e educação financeira;
- Regulação, fiscalização e rastreamento de operações ilícitas;
- Combate à lavagem de dinheiro e segurança pública.

Importante destacar que a proposta não visa proibir as apostas, mas sim tratar com responsabilidade social e legal uma atividade cujo crescimento tem sido desproporcional aos mecanismos de controle e compensação. Assim como ocorre com o cigarro e o álcool, é dever do Estado internalizar os danos sociais provocados por este mercado, garantindo o equilíbrio entre liberdade econômica e proteção do bem-estar coletivo.

Ante o exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei, como instrumento legítimo, necessário e constitucional de intervenção regulatória, com o objetivo de proteger a saúde pública, a dignidade da pessoa humana e o equilíbrio da ordem econômica e social.



Sala das sessões,... de.....de 2025.

PR. MARCO FELICIANO  
Deputado Federal - PL/SP  
Vice-Líder da Oposição na Câmara

Apresentação: 10/06/2025 16:22:11.783 - Mesa

PL n.2780/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256325441800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pr. Marco Feliciano



\* CD 256325441800 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------